

Processo TC 033.505/2015-2 (com 29 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/SE (peças 27 a 29), a fim de que o TCU:

a) julgue irregulares as contas do sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), com fundamento no art. 16, III, b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e os condene solidariamente ao pagamento do débito de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, contados de 5/5/2010;

b) aplique individualmente ao sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

c) autorize a cobrança judicial das dívidas;

d) dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe e ao Ministério do Turismo.

Cabe destacar que o fundamento para a imputação de débito aos responsáveis no valor total dos recursos federais do Convênio MTur/ASBT 732029/2010 (R\$ 100.000,00), que se destinou à realização do evento “Ribeirópolis Folia”, foi a venda de abadás para as apresentações musicais ocorridas durante o evento (peça 1, pp. 104/5, peça 4, pp. 14/22, e peças 25 e 26), sem que os valores arrecadados fossem revertidos para a consecução do objeto pactuado e declarados na prestação de contas, ou recolhidos ao Tesouro Nacional, contrariando-se, assim, o disposto na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea “1”, do termo do convênio (peça 1, p. 55).

Aplica-se, assim, ao presente caso, o seguinte precedente do TCU:

“A não prestação de contas das receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão do projeto beneficiado com recursos do convênio, a exemplo de patrocínios, ingressos, camarotes, espaços, justifica a imputação de dano no valor da totalidade dos recursos repassados.” (Boletim de Jurisprudência 183/2017, Acórdão 6.111/2017-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Além disso, também contribuiu para a ocorrência de débito a existência de superfaturamento na contratação de duas bandas musicais (Marreta You Planeta e Patchanka), ante a diferença de R\$ 27.200,00 entre os valores de cachê pagos pela ASBT à empresa intermediária I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e os valores de cachê efetivamente recebidos pelas bandas (peça 4, pp. 9/14, e peça 13, pp. 36 e 38).

Desse modo, merecem ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com condenação integral em débito e aplicação de multa.

Brasília, em 11 de maio de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador